



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo: 1023704-26.2017.8.11.0041.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, MARCEL SOUZA DE CURSI, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, ALAN AYOUB MALOUF, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, FILINTO MULLER, ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA.

Vistos etc.

O patrono do requerido Alan Ayoub Malouf requereu, novamente, o desbloqueio dos seus bens, alegando que já ofertou, no acordo de colaboração premiada, firmado na esfera penal, bens cujos valores ultrapassam o ressarcimento do dano, na medida da proporcionalidade e, que o valor superior pode ser restituído a título de multa.

Requereu ainda, de forma alternativa, caso não seja acolhido o pedido de desbloqueio, que sejam liberados os veículos indisponibilizados, pois estes não possuem relevante valor de mercado.

Informou ainda, que os departamentos de trânsito dos Estados de Mato Grosso e São Paulo não estão permitindo que o requerido faça a renovação dos documentos dos veículos, sob o argumento que os mesmos possuem restrição judicial.

Decido.

No caso, o requerido não trouxe qualquer argumento novo para justificar o reiterado pedido de revogação da indisponibilidade que recaiu sobre os seus bens.



Importante ressaltar que o acordo de colaboração premiada não foi firmado por este Juízo, tampouco tratou especificamente da responsabilização por ato de improbidade administrativa, por absoluta impossibilidade. Como já consignado, não foi decretada, nesta ação, medida cautelar visando o ressarcimento do dano, mas sim, para resguardar a efetividade de eventual pena de multa a ser aplicada, na forma do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Também, não há que se falar em excesso, pois no acordo de colaboração premiada são contemplados outros fatos e condutas passíveis de responsabilização criminal e ressarcimento do dano, não apenas aqueles que são objeto desta ação.

Ao contrário do que alegou o requerido, este Juízo, ao decretar a ordem de indisponibilidade, não o fez pelo valor integral do dano, em tese, causado ao erário, que segundo a inicial é superior a quinze milhões de reais, mas sim, limitou a medida cautelar ao valor que teria sido destinado ao requerido, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

De acordo com o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, a penalidade de multa pode alcançar o montante correspondente a três vezes o acréscimo patrimonial, de forma que a indisponibilidade, na forma decretada, na verdade, está aquém da pena pecuniária que visa garantir.

Por fim, há que ressaltar que o requerido não trouxe nenhum argumento novo, não houve nenhuma alteração fática, tampouco interpôs o recurso cabível contra a decisão anterior, a qual mantenho integralmente e por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, o disposto no art. 505, *caput*, do CPC.

Em relação a regularização dos documentos dos veículos indisponibilizados, verifico que a medida cautelar não proíbe a circulação dos bens moveis que foram atingidos.

Assim, oficie-se ao DETRAN/MT e ao DETRAN/SP, esclarecendo que a medida constritiva determinada nesta ação se refere apenas a proibição de transferência de propriedade, de modo que, cumpridas as obrigações tributárias e administrativas exigíveis, não há qualquer impedimento, por este Juízo, em relação a emissão anual do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 17 de julho de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

